



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 079, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do Art. 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 667/96, que regulamenta a organização do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE".

Antes de adentrar ao contexto do referido Projeto, esclareço que o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, foi criado pela Lei Complementar nº 113/95, e cuja finalidade reside em julgar Processos Administrativos Tributários decorrentes de imposições fiscais em instância singular e em grau de recurso.

Através do presente Projeto, procura-se oferecer ao colegiado uma composição mais adequada ao papel que desempenha, exigindo, doravante, a experiência mínima de 07 (sete) anos de efetivo exercício no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, para que os representantes da Fazenda Pública, possam obter assento no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

Ainda, proponho a adequação da redação de diversos dispositivos, como também são redefinidas as atribuições do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, de forma a assegurar-lhes sua correta interpretação, aplicação e, principalmente, o cumprimento de seus objetivos.

Por derradeiro, há a correção de uma anomalia da Lei nº 667/96, definindo a remuneração das sessões de Julgamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Diante das razões expendidas, confia este Executivo, na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, no que se refere a aprovação do Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.

Assim, sirvo-me do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e apreço.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of overlapping, slanted lines that form a stylized, somewhat abstract representation of the name.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

**PROJETO DE LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996**

Altera dispositivos da Lei nº 667/96, que regulamenta a organização do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos, da Lei nº 667/96:

“Art. 3º - .....

I - Os Julgadores da Secretaria de Estado da Fazenda, exercerão seu mandato no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, com garantia de todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, inclusive a percepção do prêmio de produtividade, por desempenharem atividades de natureza técnica, considerada relevante, sendo vedada a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização;

.....

§ 2º - Metade dos Julgadores e dos Suplentes das Câmaras de 2ª Instância será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTE com pelo menos 07 (Sete) anos de efetivo exercício no cargo, e a outra metade de representantes dos contribuintes, estes indicados em lista tríplice pela Federação do Comércio e pela Federação da Industria do Estado de Rondônia, por solicitação do Secretário de Estado da Fazenda.

.....

§ 4º - Os Julgadores e seus Suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

Art. 4º - O Tribunal será dirigido por Presidente indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeado pelo Governador do Estado de Rondônia, com mandato de 02 (Dois) anos, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, membros Julgadores Titulares de Segunda Instância, podendo ser reconduzido.

.....

§ 2º - Os Vices-Presidentes do Tribunal serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, com mandato de (02) anos, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, membros titulares das Câmaras de Julgamento e acumularão o cargo de Vice-Presidente da Câmara da qual sejam Julgadores, podendo ser reconduzidos.

.....

Art. 10 - .....

§ 1º - Nas reuniões das Câmaras de Julgamento e Câmara Plena os Julgadores, Presidentes e Vices-Presidentes das Câmaras, e os Procuradores que exercerão a Representação do Estado junto ao Tribunal, serão remuneradas à razão de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF ou outro indexador que venha substituí-lo, por sessão a que comparecerem.

§ 2º - O servidor que secretariar as Sessões das Câmaras Plena, Primeira Câmara e Segunda Câmara, serão remuneradas à razão de 20% (vinte por cento) da importância recebida pelos Julgadores.

Art. 18 - .....

.....

§ 2º - Devolvido o recurso com visto do Relator, dele terá vista o Representante do Estado junto ao TATE pelo prazo de 30(Trinta) dias, dentro do qual poderá propor a realização de diligência nos 15 (quinze) primeiros dias, em pedido fundamentado, restituindo os autos com o seu visto.

.....

Art. 37 - .....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

Parágrafo Único - O Regimento Interno do TATE, aprovado através de Decreto do Poder Executivo, regulamentará os procedimentos administrativos do Tribunal, dos Julgamentos das Unidades Julgadoras de 1ª Instância, das Câmaras de 2ª Instância e da Câmara Plena.

Art. 38 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentarias da Secretaria de Estado da Fazenda, suplementadas se necessário.

Art. 39 - Os prazos previstos no "caput" do artigo 18, seus §§ 2º e 3º, bem como os demais prazos previstos nesta Lei, obedecerão as regras previstas no 183 do Código do Processo Civil."

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 667/96:

"Art. 10 - .....

§ 4º - Aplicar-se-á, no que couber, às reuniões da Câmara Plena, as demais disposições deste Capítulo.

Art. 18 - .....

§ 4º - O pedido de diligência será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, se não fundamentado o pedido e/ou precluso o prazo legal para propor a diligência, devendo o Processo Administrativo Tributário retornar à Procuradoria Fiscal para parecer de mérito.

Art. 30 - .....

XXIV - designar os Vices-Presidentes do TATE, para presidir quaisquer das Câmaras de Julgamento.

XXV - representar o TATE nas solenidades e atos oficiais;

XXVI - expedir provimentos e decidir casos omissos;

XXVII - aprovar escala de férias dos funcionários da SEFAZ no TATE;

XXVIII - fixar o número de processos em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das Sessões das Câmaras;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

XXIX - despachar os pedidos que encerram matéria estranha à competência do Tribunal, inclusive recursos não admitidos por Lei ou regulamento, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes.

XXX - despachar petição de diligência no prazo de 05(Cinco) dias, concedendo ou negando o pedido, em despacho fundamentado.

Art. 31 - .....

VIII - negar pedido de vista do Julgador ou Procurador de Estado, se não fundamentado e/ou com intento meramente protelatório.”

Art. 3º - Ficam reenumerados os artigos 38 e 39 da Lei nº 667/96, para 40 e 41, respectivamente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 116/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 667, de 10 de julho de 1996, que regulamenta a organização do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera dispositivos da Lei nº 667, de 10 de julho de 1996, que regulamenta a organização do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

**NIA, decreta:**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

I - Os Julgadores da Secretaria de Estado da Fazenda, exercerão seu mandato no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, com garantia de todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, inclusive a percepção do prêmio de produtividade, por desempenharem atividades de natureza técnica, considerada relevante, sendo vedada a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização;

.....  
§ 2º - Metade dos Julgadores e dos Suplentes das Câmaras de 2ª Instância será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTE com pelo menos 07 (sete) anos de efetivo exercício no cargo, e a outra metade de representantes dos contribuintes, estes indicados em lista tríplice pela Federação do Comércio e pela Federação da Indústria do Estado de Rondônia, por solicitação do Secretário de Estado da Fazenda.

.....  
§ 4º - Os Julgadores e seus Suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

.....





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - O Tribunal será dirigido por Presidente indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeado pelo Governador do Estado de Rondônia, com mandato de 02 (dois) anos, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, membros Julgadores Titulares de Segunda Instância, podendo ser reconduzido.

.....

§ 2º - Os Vices-Presidentes do Tribunal serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, com mandato de dois (02) anos, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, membros titulares das Câmaras de Julgamento e acumularão o cargo de Vice-Presidente da Câmara da qual sejam Julgadores, podendo ser reconduzidos.

.....

Art. 10 - .....

§ 1º - Nas reuniões das Câmaras de Julgamento e Câmara Plena os Julgadores, Presidentes e Vices-Presidentes das Câmaras, e os Procuradores que exercerão a Representação do Estado junto ao Tribunal, serão remunerados à razão de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF ou outro indexador que venha substituí-lo, por sessão a que comparecerem.

§ 2º - O servidor que secretariar as Sessões das Câmaras Plena, Primeira Câmara e Segunda Câmara, será remunerado à razão de 20% (vinte por cento) da importância recebida pelos Julgadores.

.....

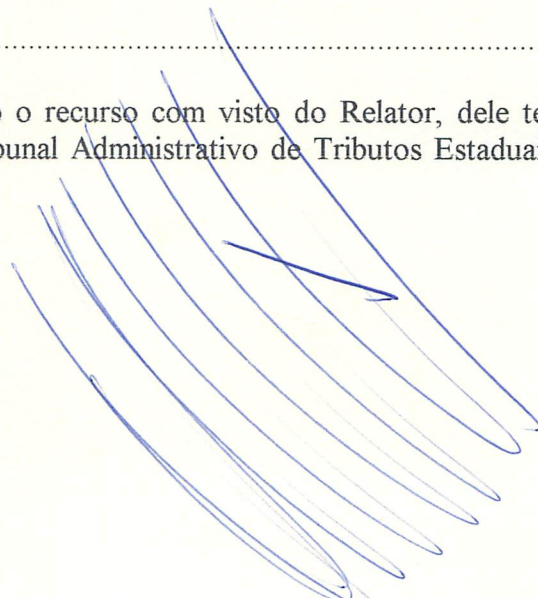
§ 4º - Aplicar-se-á, no que couber, às reuniões da Câmara Plena, as demais disposições deste Capítulo.

.....

Art. 18 - .....

.....

§ 2º - Devolvido o recurso com visto do Relator, dele terá vista o Representante do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

pelo prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual poderá propor a realização de diligência nos 15 (quinze) primeiros dias, em pedido fundamentado, restituindo os autos com o seu visto.

.....

§ 4º - O pedido de diligência será rejeitado, de plano, por despacho irrecurável do Presidente, se não fundamentado o pedido e/ou precluso o prazo legal para propor a diligência, devendo o Processo Administrativo Tributário retornar à Procuradoria Fiscal para parecer de mérito.

.....

Art. 30 - .....

.....

XXIV - designar os Vices-Presidentes do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, para presidir quaisquer das Câmaras de Julgamento;

XXV - representar o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE nas solenidades e atos oficiais;

XXVI - expedir provimentos e decidir casos omissos;

XXVII - aprovar escala de férias dos funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, lotados no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

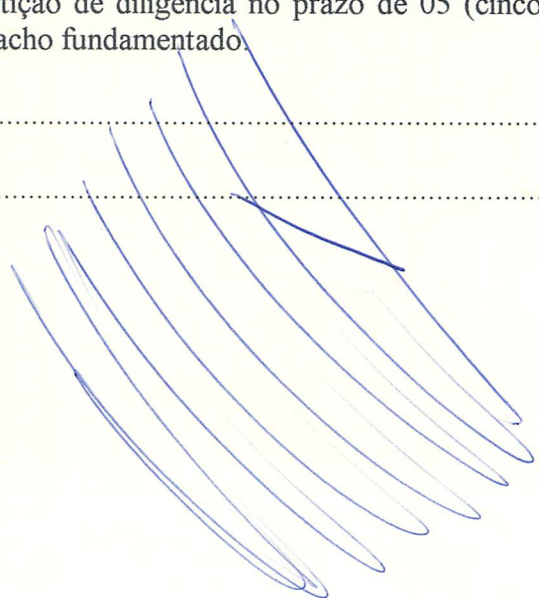
XXVIII - fixar o número de processos em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das Sessões das Câmaras;

XXIX - despachar os pedidos que encerram matéria estranha à competência do Tribunal, inclusive recursos não admitidos por Lei ou regulamento, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes.

XXX - despachar petição de diligência no prazo de 05 (cinco) dias, concedendo ou negando o pedido, em despacho fundamentado.

Art. 31 - .....

.....





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VIII - negar pedido de vista do Julgador ou Procurador de Estado, se não fundamentado e/ou com intento meramente protelatório.

Art. 37 - .....

Parágrafo único - O Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, aprovado através de Decreto do Poder Executivo, regulamentará os procedimentos administrativos do Tribunal, dos Julgamentos das Unidades Julgadoras de 1ª Instância, das Câmaras de 2ª Instância e da Câmara Plena.

Art. 38 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, suplementadas, se necessário.

Art. 39 - Os prazos previstos no "caput" do artigo 18, seus §§ 2º e 3º, bem como os demais prazos previstos nesta Lei, obedecerão as regras previstas no Art. 183 do Código de Processo Civil".

Art. 2º - Ficam reenumerados os Arts. 38 e 39, da Lei 667, de 10 de julho de 1996, para 40 e 41, respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.